



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 8/2024

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2024.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: WESLEY BARBOSA DE FREITAS		CPF/CNPJ: 710.610.706-97		
Endereço: AVENIDA CENTO E CINCO, 452		Bairro: centro		
Município: Capinópolis	UF: MG	CEP: 38.360-000		
Telefone: (34) 9.9190-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: CEZAR SANTANA DE FREITAS		CPF/CNPJ:		
Endereço: AVENIDA RONDON PACHECO, N° 68		Bairro: ALVORADA		
Município: Capinópolis	UF: MG	CEP: 38360-000		
Telefone: (34) 9.9190-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA CÓRREGO DO BARREIRO		Área Total (ha): 31,7694		
Registro nº: 7.655		Município/UF: Cachoeira Dourada/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109808-F29128257B704EA4B7248C5221AAE910				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	3,23	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	1,65	HA		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura	Barramento para perenização de curso d'água		1,65	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata atlântica	Ecótono	Inicial	1,65	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
LENHA	árvores isoladas na área de intervenção	6,5891	M ³	
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 03/08/2023				
Data da vistoria: 20/11/2023				

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 11/01/2024

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 3,23HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CONSTRUIR UM BARRAMENTO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. PORÉM, AO VISTORIARMOS A ÁREA REDUZIMOS A ÁREA DE INTERVENÇÃO PARA 1,65HA POIS EXISTIA NA ÁREA TOTAL UMA NASCENTE.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA CÓRREGO DO BARREIRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, A PROPRIEDADE POSSUI 31,7694 HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES A 1,06 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109808-F29128257B704EA4B7248C5221AAE910

- Área total: 32,3161 ha

- Área de reserva legal: 0,3714 ha [área de RL indicada no CAR e no mapa]

- Área de preservação permanente: 9,7559ha [área de APP levantada no mapa atualizado]

- Área de uso antrópico consolidado: 25,2720 ha [área de uso consolidado indicada no mapa atualizado]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 0,37 ha DENTRO DA PROPRIEDADE

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.04-7.655 - Capinópolis, 18/maio/2018- Protocolo do dia 11/04/2018 - RESERVA LEGAL - datada de 20/03/2018.

AV.05-7.655 - Capinópolis, 18/maio/2018- Protocolo do dia 11/04/2018 - COMPLEMENTO DE RESERVA LEGAL - datada de 20/03/2018.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 FRAGMENTO DENTRO DO IMÓVEL.

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. O CAR está de acordo com os parâmetros levantados da planta topográfica A localização e composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente".

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 3,23HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CONSTRUIR UM BARRAMENTO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. PORÉM, AO VISTORIARMOS A ÁREA REDUZIMOS A ÁREA DE INTERVENÇÃO PARA 1,65HA POIS EXISTIA NA ÁREA TOTAL UMA NASCENTE.

Taxa de Expediente: 644,72 reais pago em 05/07/2023

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 20/11/2023, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JUNIOR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE REALMENTE TRATA-SE DE INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. PORÉM, A ÁREA QUE SERÁ AUTORIZADA SERÁ DE 1,65HA DEVIDO EXISTIR A REDUÇÃO DA ÁREA REQUERIDA POIS EXISTE UMA NASCENTE NA MESMA. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CONSTRUIR UM BARRAMENTO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. A VEGETAÇÃO NATIVA EXISTENTE TRATA-SE DE GRAMÍNEAS NATIVAS E ALGUMAS ESPÉCIES ARBÓREAS DE PORTE ARBUSTIVO.

AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NESTA PROPRIEDADE SÃO A AGRICULTURA E PECUÁRIA. A PROPRIEDADE POSSUI APROXIMADAMENTE 64,05% DE ÁREA AGRICULTÁVEL.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA POR UMA CABECEIRA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO CÓRREGO DO BARREIRO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E NO LOCAL DA ÁREA SOLICITADA PARA INTERVENÇÃO EXISTE VEGETAÇÃO NATIVA (GRAMÍNEAS E ARBUSTOS).

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

CONFORME ESTUDOS APRESENTADOS, NÃO EXISTE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL. AO LONGO DE TODO TRECHO DA APP NESTA PROPRIEDADE, ESSE LOCAL ESCOLHIDO É O ÚNICO TRECHO ONDE A INTERVENÇÃO SERÁ EM UM TRECHO ENCAIXADO, APRESENTANDO VEGETAÇÃO DE PEQUENO PORTE E GRAMÍNEAS (EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO).

6. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria realizada no local e utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, não há restrições para deferimento parcial da intervenção requerida, haja visto a apresentação da documentação legalmente estabelecida e por se tratar de uma intervenção que se amolda como interesse social conforme previsto na alínea g, inciso II, artigo 3º da Lei 20.922/2013, já que o objetivo é a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

Como medida compensatória pela intervenção em APP, o PTRF 80076607 propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas em área correspondente à passível de 1,65 ha.

A área requerida encontra-se dentro do Bioma Mata Atlântica em uma área que pode ser classificada como ecótono por ser uma transição entre os biomas cerrado e mata atlântica. Importante ressaltar que o local se caracteriza por ter vegetação em estágio inicial

de regeneração dado a presença de gramíneas e apenas alguns indivíduos arbustivos o que justifica o baixo rendimento lenhoso. Dado o contexto, fica dispensado a necessidade de compensação prevista na Lei 11.428/06, assim como não encontra óbice para deferimento parcial já que não contraria a previsão da lei federal.

O volume de material lenhoso estimado pela exploração é de 6,5891 m³ de lenha nativa, sendo destinado ao uso dentro da propriedade e incorporação ao solo.

Sobre o estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, o empreendedor argumenta que o objetivo da intervenção é diminuir o agravamento do assoreamento que o curso d'água vem apresentando, além do aceleração dos processos erosivos, o que será amenizado com a implantação de estrutura a fim de regularizar a vazão d'água para conservação deste recurso hídrico, consorciado com outras atividades como curvas de nível que evitem esse carreamento. O deferimento parcial se justifica pela presença de uma nascente que teve o raio de 50 metros medido e incorporado a planta topográfica para delimitação correta da área passível.

De acordo com as informações acima, somos favoráveis ao deferimento parcial do requerimento.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **WESLEY BARBOSA DE FREITAS** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,23ha** na Fazenda Córrego do Barreiro, localizada no município de Cachoeira Dourada/MG, conforme matrícula 7.655 do CRI da Comarca de Capinópolis/MG.

2 - O empreendimento possui área total matriculada de 31,7694ha, possui reserva legal preservada, averbada no próprio imóvel e também compensada em imóvel de mesma titularidade, além de informada no CAR.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a construção de um barramento para captação de água. No entanto, em vistoria no local foi reduzida a área de intervenção para 1,65HA vez que localizou na área uma nascente.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de agricultura.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, Planta Topográfica, PIA, carta de anuência e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,65ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no Bioma Mata Atlântica em uma área que pode ser classificada como ecótono por ser uma transição entre os biomas cerrado e mata atlântica. Importante ressaltar que o local se caracteriza por ter vegetação em estágio inicial de regeneração dado a presença de gramíneas e apenas alguns indivíduos arbustivos o que justifica o baixo rendimento lenhoso. Dado o contexto, fica dispensado a necessidade de compensação prevista na Lei 11.428/06, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Considerando o bioma em que o empreendimento se encontra, deverá ser observado os requisitos da Lei da Mata Atlântica, ou seja, Lei 11.428/06. Visando possibilitar a autorização da intervenção solicitada, foi observado a CONAMA nº 392/07 que preceitua o estágio sucessional da vegetação no bioma da mata atlântica, as características que se aproximam da legislação é a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, não está em área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades **eventuais ou de baixo impacto ambiental**: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a

construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e **manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;**m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de a fitofisionomia ser de cerrado sentido restrito e mata de galeria, a fisionomia que mais se aproxima visando sugerir o deferimento da intervenção solicitada é a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

12 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,65ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de 3,23HA DE INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA A QUAL FOI CARACTERIZADA COMO ECÓTONO EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO (GRAMÍNEAS E ARBUSTOS), ONDE ESTÁ SENDO AUTORIZADO UMA ÁREA DE 1,65HA PARA CONSTRUÇÃO DE UM BARRAMENTO*

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

FOI APRESENTADO UM PTRF PARA ENRIQUECER UMA ÁREA DE 1,65HA, ÁREA DE MESMO TAMANHO QUE A ÁREA AUTORIZADA.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,65ha, tendo como coordenadas de referência 655690 x; 7943062 y e 655394 x; 7943063 y(UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,65ha, tendo como coordenadas de referência 655690 x; 7943062 y e 655394 x; 7943063 y(UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”</i>	Plantio deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF e replantios que forem necessários pelo período de 5 anos nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 4º e Lei 9.743 de 1988, artigo 2º, § 3º.	Anualmente por 5 anos.

3		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ
CPF: 044.984.666-08
Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR
MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 30/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 30/01/2024, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80233347** e o código CRC **F0D6500A**.